



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.775, DE 2020** **(Do Sr. Hildo Rocha)**

Institui o Programa de Apoio à Formação Médica.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 23/3/23, em razão de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Institui o Programa de Apoio à Formação Médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do regulamento, o Programa de Apoio à Formação Médica, com a finalidade de contribuir para suprir a carência de profissionais médicos nos municípios brasileiros.

Art. 2º O Programa de Apoio à Formação Médica consiste na concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do curso de Medicina ofertado por instituições de educação superior (IES) pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Poderão aderir ao Programa as IES privadas com Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 4 (quatro), que ofertem curso de medicina com Conceito de Curso (CC) maior ou igual a 4 (quatro), que ofereçam pelo menos 1 (um) programa de residência médica em Saúde da Família, que não estejam submetidas a processo de supervisão por deficiência de qualidade na IES e possuam hospital próprio ou mantenham, por meio de convênio, há pelo menos 5 (cinco) anos exclusivamente com recursos próprios, Unidade Auxiliar de Ensino com oferta de pelo menos 3 (três) especialidades médicas destinadas a atender a população carente de forma integralmente gratuita.

§ 2º O desconto concedido constitui crédito da IES, passível de execução, caso o estudante beneficiado não cumpra as condições estabelecidas para a participação no Programa.

Documento eletrônico assinado por Hildo Rocha (MDB/MA), através do ponto SDR_56074, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se nos casos de desistência ou abandono do curso.

Art. 3º Poderão participar do Programa os estudantes aprovados em processo seletivo realizado pela IES ofertante do curso de medicina e que comprovem renda familiar menor que 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º A IES será responsável pela verificação do perfil socioeconômico do estudante.

§ 2º A transferência do estudante beneficiário do Programa para outra instituição, demanda anuência da IES ofertante e do Município conveniado para disponibilização de campos de estágio.

Art. 4º Constitui condicionante para participação do estudante no Programa de Apoio a Formação Médica, além das exigências do art. 3º desta Lei, a assinatura de termo de compromisso com a IES e com o Município conveniado, obrigando-se à prestação de serviços profissionais na área de Saúde da Família à municipalidade pelo prazo de 3 (três) anos após a conclusão do curso superior, observadas as condições de contratação da Administração municipal.

§ 1º A prestação de serviços profissionais pelo estudante participante do Programa ocorrerá preferencialmente no Município conveniado, podendo ser realizada, por indicação deste, em Município diverso no mesmo Estado ou, excepcionalmente, em localidade de qualquer Unidade da Federação que comprove a necessidade de médicos, neste caso com a anuência do estudante.

§ 2º Caso o Município desista da contratação e nenhum Município da Unidade da Federação correspondente manifeste interesse na prestação dos serviços, o estudante ficará dispensado do compromisso previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não enseja a aplicação das disposições previstas no § 2º do art. 2º desta Lei.





§ 4º O estudante que já tenha cumprido metade do tempo mínimo de integralização do curso, observadas as condições de adesão ao Programa, terá o prazo da condicionante de prestação de serviços profissionais à municipalidade reduzido em 1/3 (um terço).

§ 5º O estudante que já tenha cumprido pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do tempo mínimo de integralização do curso, observadas as condições de adesão ao Programa, terá o prazo da condicionante de prestação de serviços profissionais à municipalidade reduzido em 2/3 (dois terços).

Art. 5º A IES que aderir ao Programa poderá ofertar, adicionalmente e a cada processo seletivo, até 30% (trinta por cento) de vagas sobre o número total de vagas constante do ato autorizativo em vigor do curso de graduação em medicina, destinando 50% (cinquenta por cento) delas exclusivamente aos estudantes participantes do Programa.

§ 1º O percentual de 30% (trinta por cento) de vagas adicionais será incorporado pela IES após a conclusão da primeira turma dos estudantes participantes do Programa, mediante aditamento ao ato autorizativo do curso, nos termos do regulamento.

§ 2º O aditamento previsto no § 1º deste artigo cumprirá procedimento simplificado e instrução exclusivamente documental, na forma do regulamento.

§ 3º Serão efetuadas as devidas adaptações aos sistemas informatizados para que se informe publicamente as IES aderentes ao Programa, indicando inclusive o número de vagas adicionais ofertadas no curso de Medicina correspondente, e os estudantes participantes.

Art. 6º A participação da IES no Programa requer a celebração de convênio com o Município, que disponibilizará os equipamentos públicos de saúde para campos de estágio dos estudantes do Programa, respeitada a proporcionalidade entre vagas e leitos estabelecida pelo Ministério da Saúde.





§ 1º A denúncia ou suspensão do convênio implica a paralisação da criação de novas vagas do Programa, que ficará suspensa até a normalização do convênio ou garantia de campos de estágio na municipalidade, sem prejuízo das matrículas já efetuadas.

§ 2º As vagas autorizadas em consequência deste Programa poderão ser ofertadas em município diverso da sede da instituição, onde possua *campus* autorizado, infraestrutura para cursos da área da saúde e convênio com o Município que ateste a disponibilidade de campos de estágio, respeitadas as condições de participação no Programa previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende instituir o Programa de Apoio à Formação Médica, na forma de regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo. O Programa objetiva contribuir para suprir a carência de profissionais médicos nos municípios brasileiros, por meio da concessão de bolsas de estudos parciais, de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, nos cursos de medicina oferecidos pelas Instituições de Educação Superior (IES) privadas, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Para participar do Programa, as IES deverão ter conceito de curso igual ou superior a 4, nas avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação, o que ratifica a necessidade de boa prestação de serviços educacionais. A adesão também implica a celebração de convênios entre a IES e os órgãos estaduais e municipais de saúde para assegurar campos de estágio em equipamentos públicos de saúde.

Pela adesão ao Programa, as IES poderão majorar em até 30% (trinta por cento) o número de vagas constante do ato autorizativo referente ao curso de medicina, de modo que a metade do quantitativo





adicional será destinada aos estudantes aprovados em processo seletivo e que estejam enquadrados no perfil socioeconômico disposto no art. 3º desta Proposição.

Em contrapartida à bolsa de estudos parcial de 50% (cinquenta por cento), o estudante contemplado no Programa de Apoio à Formação Médica deverá prestar serviços na área de Saúde da Família pelo prazo de 3 (três) anos após a conclusão da graduação, nos órgãos e estabelecimentos públicos de saúde estadual ou municipal, nos termos do art. 4º deste Projeto de Lei.

Entendemos que são necessárias ações para promover a formação de médicos nos diversos municípios, haja vista a distribuição geográfica desigual dos profissionais de medicina no País. Estudos do Conselho Federal de Medicina evidenciam que a relação médico/habitante na região Sudeste é de 2,8 médicos por mil habitantes, ao passo que na região Norte essa relação atinge apenas 1,1 médico por mil habitantes.

Estas são as razões pelas quais apresentamos o presente Projeto de Lei. Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a célere aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

2020-6087

Documento eletrônico assinado por Hildo Rocha (MDB/MA), através do ponto SDR_56074, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.868, de 3/9/2019\)](#)

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

.....

FIM DO DOCUMENTO